

**O PERFIL SOCIOECONÔMICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER NA CIDADE DE PALMAS – TOCANTINS.****THE SOCIOECONOMIC PROFILE OF VIOLENCE AGAINST WOMEN IN  
PALMAS – TOCANTINS.**

João Aparecido Bazzoli

E-mail: jbazzoli@mail.uft.edu.br. Atualmente é docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional (PPGDR/UFT). Mestre, pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Doutor, pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Obteve Pós-Doutoramento, pela Universidade de Lisboa.

Roberta Alehandra Prados Nobre

E-mail: robertaprados@hotmail.com. Advogada. Atua como docente efetiva do Instituto Federal do Tocantins (IFTO). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins (UFT)

**RESUMO**

A violência doméstica contra a mulher é uma questão histórica, de alcance mundial, e não escolhe a origem de suas vítimas, seja de classe, escolaridade, profissão, etnia, dentre outros atributos de ordem socioeconômica. Neste trabalho abordamos o fenômeno como sendo decorrência de uma ordem patriarcal de gênero, estabelecida culturalmente e que ao longo do tempo vem subordinando a mulher ao poder masculino, colocando-a em situação de opressão e de violência. Foram analisados aleatoriamente 251 processos, ajuizados de 2018 a 2021, no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), da cidade de Palmas, capital do Tocantins. Foi utilizada uma abordagem interseccional, considerando gênero, raça e classe como fatores hierarquizantes e que demonstram como a mulher não é uma categoria universal. O objetivo foi identificar se existe um perfil predominante de vítimas que denunciam, ou não, e, com isso, contribuir para com os direcionamentos das ações policial e jurisdicional no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, ao público do aludido município em que as agressões mais se manifestam. Observou-se um perfil predominante relacionado às questões sociais e econômicas em que mulheres que estão na base da pirâmide social carecem também de serem socorridas por aquelas que já alcançaram melhores posições dentro dessa hierarquia.

**Palavras-Chave:** Violência Doméstica. Gênero. Raça. Classe.

## ABSTRACT

Domestic violence against women is a historical issue, within global reach and that does not choose the origin of its victims, it could be from any class, education, profession, ethnicity, among other socioeconomic attributes. In this work, we approach the phenomenon as a result of a culturally established patriarchal gender order that over time has subordinated women to male power, placing them in an oppression and violence situation. A total of 251 lawsuits, filed from 2018 to 2021, at the Court of Domestic and Family Violence against Women in the city of Palmas (JVDFM), Tocantins capital. They were analyzed at random. An intersectional approach was used where gender, race and class were considered as hierarchical factors that demonstrate how women are not a universal category. The objective was to identify if there is a predominant victims profile who report, or who do not report and, with that, contribute to the directions of police and judicial actions in the face of domestic violence against women for the public where the aggressions are most manifested in the aforementioned County. It was observed that there was a predominant profile related to social and economic issues in which women who are at the bottom of the social pyramid also lack to be helped by those who have already reached better positions within this hierarchy.

**Keywords:** Domestic Violence. Gender. Race. Class.

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma realidade noticiada todos os dias, com indicativo de alto número de agressões e morte de vítimas. Suas consequências se projetam para além da violação de direitos humanos, pois têm implicação direta no processo de desenvolvimento, uma vez que acarreta o alijamento da mulher do mercado de trabalho e do processo educacional, comprometendo o bem-estar físico, mental e sua dignidade. A escalada da violência contra a mulher continua, apesar da série de políticas afirmativas implementadas pelo poder público nos últimos anos, baseadas em disposições constitucionais e em tratados internacionais.

Neste trabalho, a violência doméstica foi discutida tendo como foco identificar o perfil socioeconômico das mulheres que denunciaram seus agressores, no período de fevereiro de 2018 a dezembro de 2021, e foram atendidas pelas Delegacias e pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), na cidade de Palmas-TO. Trata-se de uma análise acerca da violência no ambiente doméstico e familiar sob uma perspectiva jurídica de criação e efetivação de polí-

ticas públicas (o que contribui para o desenvolvimento da Região Norte, por ser uma das regiões com grandes índices de violência contra as mulheres), contemplando aspectos relacionados ao perfil socioeconômico delas, como raça e classe.

Entendemos como imprescindível, nesta pesquisa, considerar tal realidade e abordar o tema em uma perspectiva que ultrapasse a questão sexista, de forma a lançar também o olhar sobre a raça e a classe das mulheres atendidas pelo aparato judicial estudado, para entender o perfil das vítimas e dos agressores para que ações sejam estabelecidas e direcionadas em prol do enfrentamento da violência nas relações familiares.

As discussões sobre questões de gênero, que ultrapassam as diferenças entre os sexos, foram baseadas no pensamento de várias teóricas, demonstrando como as construções sociais estabeleceram a posição feminina na sociedade, e como isso ainda contribui e impacta na violência contra a mulher. O tratamento desigual entre homens e mulheres, historicamente naturalizado pelo seio social e fundamentado nas questões de gênero, tem sido discutido no plano acadêmico e no poder público, a fim de visibilizar o problema e conscientizar os indivíduos das causas dessa realidade, responsável por atribuir espaços diferentes para o homem e à mulher na sociedade, bem como das consequências por ela criadas.

## **I GÊNERO, RAÇA E CLASSE COMO FUNDAMENTOS DE HIERARQUIAS SOCIAIS DE PODER**

A violência contra a mulher tem sido uma questão para muitos pesquisadores contemporâneos. É configurada por meio de agressões psicológicas, sexuais, patrimoniais, físicas e morais. Essa situação intriga sociólogos, antropólogos, historiadores, feministas e estudiosos de gênero em geral e os tem impulsionado na busca por respostas sobre os motivos que levam à inferiorização, degradação, objetificação, além de outras formas de opressão vivenciadas pelas mulheres no mundo.

Apesar das alterações legislativas no Brasil, essa realidade ainda assombra muitos lares, e o silêncio, muitas vezes, é imposto por razões diversas, que vão desde a dependência econômica à criação dos filhos e uma crença da possível mudança de comportamento do agressor. Verdade é que os números da violência doméstica contra a mulher ainda são alarmantes. Neste trabalho, far-se-á uma análise mais aprofundada sobre os conceitos e ideias relacionados ao gênero para uma melhor compreensão de sua relevância para a discussão que se pretende.

Beauvoir (2019) escreveu, em 1949, durante a segunda onda do feminismo, o livro “O segundo sexo”, obra até os dias atuais considerada referência para teóricas feministas. Dividido em dois volumes, no primeiro a autora demonstra que as diferenças biológicas entre homem e mulher não podem ter o condão de provocar tamanhas desigualdades entre ambos, a ponto de a mulher ser colocada em uma posição de inferioridade em relação ao sexo masculino.

Dentro da própria psicanálise também não foram encontrados argumentos que sustentassem a supracitada desigualdade. Sobre isso, Beauvoir argumenta com Freud e Adler, contestando a suposição do primeiro de que “a mulher se sente um homem mutilado” (BEAUVOIR, 2019, p. 70, Vol. 1), e isso causa inveja no sexo feminino dada a uma “comparação e valorização prévia da virilidade que causaria a inveja da menina”. A autora sustenta a existência da hegemonia masculina, mas que esta decorre da construção dos significados, e não do falo, pois não é a ausência do pênis que provoca a “inveja” da mulher em relação ao homem, “a não ser como símbolo dos privilégios concedidos aos meninos, o lugar que o pai ocupa na família, a preponderância universal dos machos, a educação, tudo confirma a ideia de superioridade masculina” (BEAUVOIR, 2019, p. 72, vol. 1). Segundo a autora, esse complexo de inferioridade da mulher “assume a forma de uma recusa envergonhada da feminilidade ocasionada pelo conjunto da situação”.

Beauvoir (2019, p. 71, vol. 1) entende que a soberania do pai também decorre de uma ordem social, e que o próprio Freud fracassa em explicar, confessando, ele próprio, “que é impossível saber que autoridade decidiu em um momento da história, que o pai superaria a mãe; essa decisão representa, a seu ver, um progresso, mas cujas causas são ignoradas” (BEAUVOIR, 2019, p. 71, vol. 1).

No referido livro há uma discussão profunda e sem precedentes acerca dos preconceitos, imposições sociais, mitos e experiências femininas, concluindo radicalmente que ser mulher é uma construção social e cultural que foi implementada no decorrer dos anos e entre as várias gerações, residindo nesse contexto as razões que oprimem as mulheres.

A autora inicia o segundo volume com a afirmação de que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 2019, p. 11, vol. 2). Assim, ela traduz a supramencionada ideia de que “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam o feminino”.

Ser mulher ou ser homem não é a mesma coisa numa sociedade católica e numa sociedade muçulmana, por exemplo. É exatamente esta dimensão sociocultural que permite compreender a famosa frase de Simone de Beauvoir, em “*O segundo sexo*”: “ninguém nasce mulher; torna-se mulher” (SAFFIOTI, 1987, p. 10)

Diante desse raciocínio, pode-se inferir que a criança é ensinada pelo meio social a ser homem ou ser mulher, assumindo comportamentos inerentes e pré-definidos, histórica e culturalmente, para o seu sexo biológico, e que, segundo Beauvoir, é pela mediação de terceiros que o indivíduo se constitui como o outro, pois a criança não se percebe dentro dessa diferenciação sexual enquanto existe só para si mesma. Trata-se dos papéis de gênero, que

[...] são comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social, nos quais seus membros estão condicionados para perceber certas atividades, tarefas e responsabilidade como masculinas ou femininas. Estas percepções estão influenciadas pela idade, classe, raça, etnia, cultura, religião ou outras ideologias, assim como pelo meio geográfico, o sistema econômico e político. Em um determinado contexto social, os papéis de gênero dos homens e das mulheres podem ser flexíveis ou rígidos, semelhantes ou diferentes, complementares ou conflituosos (CEPAL, 2006, p. 225).

Salienta-se aqui mais uma vez a distinção entre sexo e gênero.

Na sua utilização mais recente, o termo “gênero” parece ter feito sua aparição inicial entre as feministas americanas, que queriam enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual” (SCOTT, 1995, p. 72).

Percebeu-se assim que, para além das diferenças naturais existentes entre os sexos, emerge uma grande desigualdade, e esta funciona como mecanismo de validação das relações de poder existentes entre o masculino e o feminino, e

a grande questão que todas queriam responder, e que buscavam nas várias ciências, era o porquê de as mulheres, em diferentes sociedades, serem submetidas à autoridade masculina, nas mais diversas formas e nos mais diferentes graus. Assim constatavam, não importava o que a cultura definia como sendo atividade de mulheres: esta atividade era sempre desqualificada em relação àquilo que os homens, desta mesma cultura, faziam (PEDRO, 2005, p. 83).

“Estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social” (BOURDIEU, 1980, apud SCOTT, 1995, p. 88). Assim, “na medida em que essas referências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos), o gênero torna-se implicado na concepção e na construção do próprio poder (SCOTT, 1995, p. 88).

Portanto, o gênero pode ser usado como ferramenta de análise em diversos aspectos sociais. A diferença sexual é uma forma primária de dar significado à diferenciação. O gênero, então, fornece um meio de decodificar o significado e de compreender as complexas conexões entre várias formas de interação humana (SCOTT, 1995, p. 89).

Para a autora (SCOTT, 1995), “as estruturas hierárquicas dependem de compreensões generalizadas das assim chamadas relações naturais entre homem e

mulher. No século XIX, o conceito de classe dependia do gênero para sua articulação”. Ela cita o exemplo da França, onde os reformadores burgueses juramentavam os trabalhadores masculinos como fortes e provedores, enquanto os trabalhos codificados como femininos eram os fracos, explorados e subalternos (SCOTT, 1995, p. 91). O trabalho de Joan Scott, desenvolvido em 1995, surge, então, como fundamental para se pensar a construção dessa estrutura hierárquica.

No mesmo sentido, com base nas definições de filósofos da época em que seu livro foi escrito, em 1949, Simone de Beauvoir já afirmava que a mulher é definida como o “Outro”, dada a sua imperfeição em relação aos homens, e que sua descrição é feita com base na comparação com os homens, e estes, por sua vez, são quem decretam e diferenciam as mulheres em relação a si próprias, e não a elas mesmas. Eles são o sujeito, a essência, o absoluto, e elas, em contraposição, são o objeto, o incidental, o Outro. Socialmente, o homem é considerado a norma, e a mulher o sexo secundário.

Sobre a aceitação e a validação de tais construções, “é próprio da espécie humana elaborar socialmente fenômenos naturais. Por essa razão é tão difícil, senão impossível, separar a natureza daquilo em que ela foi transformada pelos processos socioculturais” (SAFFIOTI, 1987, p. 10), e que

Não basta, entretanto, conhecer a capacidade humana de transformar o reino natural. E preciso atentar para o processo inverso, que consiste em naturalizar processos socioculturais. Quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do espaço doméstico, deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história (SAFFIOTI, 1987, p. 11).

Trata-se de questões sociais estruturais; nessa linha de raciocínio, a autora afirma que o homem é educado e socializado para exercer a dominação sobre a mulher que, por sua vez, submete-se ao poder do macho de forma naturalizada e estruturada. Essa socialização acaba por refletir na “manutenção das relações e poder entre os gêneros e na perpetuação da violência de um sobre o outro”, segundo Medeiros (2020, p. 2.088).

Em pesquisa empírica e qualitativa feita pela ONU Mulheres Brasil<sup>1</sup>, pelo site papo de homem<sup>2</sup> – “Precisamos falar com os homens? Uma jornada pela igualdade de gênero” –, buscou-se analisar como as pessoas se sentem com questões relacionadas ao tema da masculinidade. Percebeu-se que a maioria dos homens se considera bastante machista, e que esse fato não prejudica somente as mulheres, mas os homens em si. Diz respeito a um recorte presente em determinadas sociedades e culturas, em dado período histórico:

1 <https://www.onumulheres.org.br/destaques/precisamosfalarcomoshomens/>

2 <https://papodehomem.com.br/caixa-dos-homens-definicao-como-utilizar/#origem>

A pesquisa gira em torno do conceito de “caixa dos homens”, referindo-se a uma prisão cultural que limita a ação e a expressão de homens e de meninos, gerando tensões que passam a fazer parte da realidade masculina. Viver dentro dessa caixa consiste em seguir de forma obsessiva as características que ela elenca:

Heterossexual, fisicamente apto, corajoso, forte, no controle, ativo, sexualmente experiente, prontidão sexual, fala firme, não demonstra emoções, sabe se defender, não chora, sexualmente impositivo, trabalhador, provedor, não comete erros, não desiste, aguenta o tranco, competitivo, bem sucedido, dominante em relação à mulher (VALADARES, 2020, p. 25).

Esse instrumento demonstra que, em determinadas sociedades, existe a cartilha de como o homem deve ser. Esses ensinamentos vêm da escola, da rua, da família, enfim, da cultura social. Dessa construção surge a figura do masculino reafirmada por meio dessa receita cultural que dita o comportamento do macho forte, provedor e viril e que faz coisas de homem.

[...] os processos de subjetivação-objetificação estão constantemente sujeitos à capacidade-incapacidade de apropriação dos frutos da práxis humana por parte de seus sujeitos, não somente em virtude de ser a sociedade brasileira dividida em classes sociais, mas também por ser ela atravessada pelas contradições de gênero e de raça/etnia (SAFFIOTI, 2019, p. 141).

Não se podem perder de vista outros aspectos sociais que emergem desse debate sobre gênero e que a construção cultural do homem não é isolada, é necessário considerar a conexão existente com a construção das mulheres, dos gays, dos negros, dos brancos, dos indígenas, dos pobres, dos ricos etc.

[...] “o lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo” (GONZALEZ, 2019, p. 238). A cor da pele, assim como a situação financeira, o local de nascimento – seja ele na roça, periferia ou em um grande centro –, a orientação sexual e religiosa, classe e raça são aspectos da vida que atravessam e dividem nossas existências, e isso deve ser visibilizado no contexto do estudo de gênero e da violência ora discutido.

Saffioti (2019, p. 41) entende que os três antagonismos (gênero, raça e classe) entrelaçam-se formando um nó e que

não se trata de uma dissolução dos três eixos ao longo dos quais se estruturam as desigualdades, traduzidas em hierarquias e diferentes tipos de conflitos entre os sócios. Trata-se de um entrelaçamento, que não apenas põe em relevo as contradições próprias de cada ordenamento das relações sociais, mas que os poten-

cializa.

A questão da desigualdade entre homens e mulheres é sentida e percebida com clareza solar, mas o que também precisam ser considerados e ventilados nos debates sobre violência de gênero são as desigualdades existentes entre as próprias mulheres. Essas diferenças estão intimamente relacionadas com os aspectos inerentes à raça e à classe e, quando se propõe discutir gênero com tal interseccionalidade, o objeto de pesquisa inevitavelmente se expande em complexidade.

Kilomba (2019) insere a mulher negra no comparativo de Beauvoir sobre a ausência de reciprocidade entre homem e mulher quanto à forma de um enxergar o outro. No pensamento da autora francesa, a mulher sempre é vista pelo olhar do homem num lugar de subordinação, como o outro absoluto, numa visão absoluta de patriarcado (BEAUVOIR, 2019, v. 2). Mas essa afirmação de Beauvoir, de acordo com Kilomba, diz respeito à mulher branca. Esta autora ultrapassa essa análise, incluindo a mulher negra nessa comparação. O seu pensamento é de que há uma oscilação que possibilita que em determinados momentos haja “reciprocidade entre mulher branca e homem branco e entre mulher branca e homem negro”, e isso permite que, em dados instantes, a mulher branca e o homem negro ainda possam ser vistos como sujeitos.

Nesse esquema, a mulher negra só pode ser o outro, e nunca si mesma. [...] Mulheres brancas têm um oscilante status, enquanto si mesmas e enquanto o “outro” do homem branco, pois são brancas, mas não são homens; homens negros exercem a função de oponentes dos homens brancos, pois são homens, mas não são brancos; mulheres negras, entretanto, não são nem brancas nem homens, e exercem a função de “outro” do outro” (KILOMBA, 2019, p. 125).

Dessa forma, se para Beauvoir a mulher é o objeto ante o sujeito, ela então é o outro desse sujeito. Lapidando esse pensamento, Kilomba aduz que, nesse cenário, a mulher negra insere-se como o outro do outro.

Observa-se, ante o exposto, que, no caso das mulheres negras, a opressão decorre em razão do gênero e da cor, sem mencionar aqui a pobreza e baixa escolaridade, muitas vezes decorrentes da própria questão racial que pode ser um fator comprometedor de oportunidades em um contexto em que existe um racismo estrutural. Assim, enquanto mulheres brancas reivindicavam espaço no mercado de trabalho e equiparação salarial ao de seus maridos, as mulheres negras trabalhavam para elas como empregadas domésticas por baixos salários.

Quando mulheres brancas de classe média lutaram para poder trabalhar fora de casa, a grande maioria das mulheres pobres e pretas já exerciam ofícios externos, que eram quase sempre braçais e mal remunerados. Esses trabalhos não eram sinônimo de

liberdade para elas, pois apenas perpetuavam um sistema violento e opressor (BRUM, 2020, p. 48).

Se mulheres brancas desconsideram as questões raciais e de classe, lutando apenas por seus direitos enquanto mulheres que buscam ascender economicamente olvidando da busca pela liberdade e direito de todas as mulheres, então acabam por perpetuar a opressão.

Observa-se que, além da opressão em razão do gênero, mulheres pobres e negras carregam uma carga ainda mais pesada por ocupar na sociedade um local ainda mais desprivilegiado que o da mulher branca. As relações de poder não se estruturam apenas sobre o gênero, mas também por outros aspectos de ordem social e econômica.

[...] para as mulheres negras atingirem os mesmos níveis de desigualdades existentes entre os homens e mulheres brancos significaria experimentar uma extraordinária mobilidade social, uma vez que os homens negros, na maioria dos indicadores sociais, encontram-se abaixo das mulheres brancas (CARNEIRO, 2019, p. 274).

No estado do Tocantins, os números da violência destoam consideravelmente quando se volta para o aspecto racial. Os números no Estado apontam que as mulheres negras sofrem muito mais com a violência do que as mulheres brancas. Segue a tabela com os números relacionados aos homicídios das mulheres não negras no Tocantins, de 2006 a 2017:

**Figura 1: Homicídios contra a mulher não negra no Tocantins - Ano de 2006 a 2017**

	UF	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
●	TO	4	2	4	8	3	11	9	7	6	8	10	7

Fonte: Waiselfisz (2012)

No mesmo período, os números que mostram os homicídios contra mulheres negras no Estado:

**Figura 2: Homicídio contra a mulher negra no Tocantins – Anos 2006 a 2017**

	UF	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
●	TO	18	26	17	23	39	36	40	31	29	39	30	30

Fonte: Waiselfisz (2012)

A disparidade dos números chama a atenção e, embora se refiram a todo o estado do Tocantins, podem refletir a situação da capital, demonstrando, assim, a necessidade de abordar a violência doméstica contra a mulher sob uma perspectiva interseccional, de modo a investigar como tem se dado o acesso à justiça, na cidade de Palmas, por parte das mulheres, principalmente as negras, apontadas pelo mapa da violência, como as que mais sofrem com a violência, além das mulheres com baixa escolaridade e poder aquisitivo.

O acesso à justiça integra o rol dos direitos e garantias fundamentais. Trata-se de direitos humanos, consistindo em serviços básicos de que todo ser humano necessita para ter uma existência digna, não podendo ter o condão de gerar desigualdades. É diferente de privilégio que

É um benefício, um “passo à frente” dos demais oriundo da própria desigualdade que a nossa sociedade promove. Ou seja, ele acontece exatamente devido ao capitalismo, que, além dos direitos já adquiridos, concede algumas vantagens a determinadas pessoas. E esse mesmo sistema sustenta as desigualdades de direitos que deveriam contemplar toda a população, independentemente de sua classe social, raça ou gênero (BRUM, 2020, p. 46).

Para o indivíduo branco, que está no privilégio, torna-se difícil compreender as lutas de quem é discriminado pela cor da pele. Contudo, a crítica não deve girar em torno das pessoas em si, mas do sistema, que coloca alguns em posições mais vantajosas, de forma que para outros atingirem os mesmos objetivos o esforço dispensado deve ser muito maior.

Ainda hoje, as pautas feministas discutidas por mulheres brancas e negras contemplam distinções, uma vez que os direitos almejados destoam, considerando que o movimento ainda não possui viés coletivo, mas ainda há uma universalização da mulher. Brum (2020, p. 49) afirma que “enquanto mulheres negras ainda buscam não serem animalizadas pela sociedade, combatendo um estereótipo de raivasas que sempre lhes persegue, mulheres brancas falam sobre a importância de não precisarem performar feminilidade”.

É cediço que mulheres de classe social mais abastada têm mais oportunidades no que concerne ao acesso à educação. Esse é um fator crucial para o alcance das liberdades femininas, visto que oportuniza independência financeira, social e, quiçá, emocional em relação aos seus companheiros.

Como a educação é um requisito para o acesso às melhores condições na hierarquia de empregos, deduz-se que as populações de cor e as mulheres brancas não estariam capacitadas para assumir os empregos de maior status, tendo, consequentemente, maior remuneração. Nesse contexto, a mulher negra tem possibilidades menores que qualquer um outro grupo social (NASCI-MENTO, 2020, p. 262).

A Lei Maria da Penha é a principal Lei brasileira voltada para o enfrentamento da violência doméstica. Traz diversos mecanismos que visam prevenir e coibir situações de agressão contra a mulher no ambiente doméstico e familiar nas relações íntimas de afeto. Contudo, as reiteradas avaliações da atuação estatal acerca da aplicação da lei e dos mecanismos de proteção por ela previstos é o que sinalizará para a melhoria dos serviços prestados e para a implementação de políticas mais efetivas.

## **2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A discussão sobre gênero fez-se importante neste trabalho para que se possa compreender a violência doméstica contra a mulher, que uma espécie de violência de gênero

É pela perspectiva de gênero que se entende o fato de a violência contra as mulheres emergir da questão da alteridade como fundamento distinto de outras violências. Ou seja, esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa consideradas igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu perpetrador. Ao contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, em que as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. Porém, em outras situações, quem subjuga e quem é subjugado pode receber marcas de raça, idade, classe dentre outras, modificando sua posição em relação àquela do núcleo familiar (BANDEIRA, 2019, p. 294).

Essa categoria possibilita uma análise histórica acerca das razões pelas quais as mulheres sofrem violência em razão de serem mulheres. O estereótipo socialmente construído de que a mulher é tida como doce, desprotegida e frágil contrapõe-se ao do homem forte, macho e provedor. Dessas atribuições advieram

hierarquias estruturadas sobre as relações de poder, de forma que os homens assumiram uma posição dominante em relação às mulheres.

A violência de gênero é uma das expressões nessa divisão de poderes que limita não só a vida das mulheres, mas também a dos homens quando, por exemplo, restringe sua possibilidade de manifestar seus sentimentos, através do choro, da suavidade ou da beleza, de cuidar dos filhos e da casa (CFEMEA, 2009, p. 21).

A violência masculina contra a mulher manifesta-se em todas as sociedades falocêntricas. Como todas o são, em maior ou menor medida, verifica-se a onipresença desse fenômeno (ALMEIDA e SAFFIOTI, 1995, p. 4). Segundo a autora, o fenômeno desconhece qualquer fronteira no que se refere à classe, ao grau de instrução, ao desenvolvimento socioeconômico, podendo ser praticado tanto no espaço público ou privado, e podendo ser praticado por desconhecidos, familiares ou conhecidos. Além desse caráter universal, é um fenômeno que está em constante mutação, uma vez que a sociedade também está, segundo (ALMEIDA e SAFFIOTI, 1995, p. 4).

Tais afirmações tiveram o condão de reificar as políticas, tendo como base o fato de que as mulheres ao redor do mundo e, ao longo dos séculos, sempre estiveram expostas a uma infinidade de vulnerabilidades. Entretanto, essa desigualdade entre os sexos ainda é uma realidade que vem sendo debatida e enfrentada, dados os prejuízos, por vezes irreparáveis, que daí decorrem.

Ao contrário do que normalmente se pensa, só recentemente a violência se tornou um problema central da humanidade. Embora presente em toda a nossa história, e provavelmente indissociável da experiência humana, foi somente a partir da modernidade, com a elaboração e difusão de valores como liberdade e igualdade, que se firmou a noção de cidadania. Dela decorre que nas sociedades democráticas, ao menos teoricamente, todos têm direitos humanos – assim denominados porque inerentes à condição humana – que lhes protegem contra coerções, maus-tratos e demais atos de desumanização (MORAES, 2010, p. 20).

Apesar de o Brasil ser signatário de tratados internacionais sobre direitos humanos, os crimes praticados contra a mulher são de competência da justiça estadual, mesmo tratando-se de grave afronta aos direitos humanos. Foi só em 1993, em Viena, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, que a violência contra a mulher foi formalizada como violação dos direitos humanos e, em 1994, houve sua proclamação na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir

e Erradicar a Violência Doméstica, o que também foi reforçado no ordenamento jurídico pátrio, por meio do artigo 6º da Lei nº 11.340, de 2006<sup>3</sup>.

Essas práticas violentas estão relacionadas, conforme dito alhures, ao uso da força física, psicológica, material, intelectual ou sexual e que tenta obrigar a mulher a fazer algo contrário à sua vontade com a finalidade de privá-la de suas liberdades e direitos de escolha, tentando submetê-la ao domínio masculino.

Perceber a dimensão histórica da dominação masculina é algo difícil dada a profundidade do enraizamento de tal fato e a naturalidade com que é visto até mesmo pelas próprias mulheres. Trata-se de uma questão milenar, que estudiosas de gênero e militantes do feminismo têm buscado compreender, a fim de encontrar uma resposta que justifique a inferioridade com a qual as mulheres são vistas e tratadas, a ponto de deixar o homem confortável em praticar condutas opressivas e impor submissão e obediência a elas. Essa desigualdade compromete a liberdade, eivando suas vidas de constrangimentos, medos e incertezas.

O ciclo da violência também é fomentado por ditados populares que dão um tom de naturalidade: “lugar de mulher é na cozinha”, “mulher gosta de apanhar”, “ele não sabe por que bate, mas ela sabe por que apanha”, dentre outros que demonstram como a própria sociedade, ainda que de forma irracional e inconsciente, naturaliza a violência contra a mulher. “Somente no nosso século os direitos das crianças, das mulheres, das minorias raciais foram tornados efetivos, o racismo e a intolerância com os nossos semelhantes passaram a ser realmente mal vistos, considerados comportamentos socialmente maus” (MORAES, 2010, p. 27).

Sobre os números da violência no Brasil,

Somente em 2015, quando entrou em vigor a Lei 13.104, a chamada Lei do Feminicídio, é que se passou a quantificar a morte de mulheres, por sua condição de mulher. Segundo os dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, a taxa do Brasil é a quinta maior do mundo. Publicação do Fórum Brasileiro de Violência Pública, informa que três mulheres são mortas a cada dia e a cada dois minutos uma mulher é agredida dentro de sua casa (DIAS, 2021, p. 27).

No Tocantins, a violência contra a mulher, apesar de algumas variações a cada ano, cresceu e vem crescendo, conforme mostra o gráfico do IPEA, que ilustra o número de morte de mulheres ao longo dos anos no Estado:

---

3 Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

**Figura 2: Gráfico do número de homicídios contra a mulher no Tocantins – Anos 2006 a 2017**



Fonte: Waiselfisz (2012)

Na Tabela seguinte apresentamos em números os homicídios registrados contra mulheres no Tocantins ao longo dos anos:

**Figura 3: Número de homicídios registrados contra a mulher no Tocantins – Anos 2005 a 2017**

	UF	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
●	TO	21	22	28	21	31	34	149	49	40	35	48	45	38

Fonte: Waiselfisz (2012)

A violência contra a mulher é uma espécie da violência de gênero e, conforme Dias (2021, p. 53-54), é uma afronta aos direitos humanos por comprometer direitos fundamentais: de liberdade, quando o homem tenta submeter a mulher ao seu domínio, impondo-lhe obediência e submissão, obrigando-a a abrir mão de suas próprias vontades, de igualdade, uma vez que, “culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional continua centrado na figura do homem” e compromete também o direito à solidariedade. Diz

com os chamados direitos transindividuais e compreende os direitos tomados não individualmente, mas de forma genérica e difusa, condicionando a realização da condição humana. (DIAS, 2021, p. 52)

A violência funciona como um mecanismo utilizado para manter uma ordem estabelecida, sendo a violência contra a mulher um fenômeno presente na estrutura das sociedades patriarcais que, dentro de um sistema de dominação mantém as desigualdades fundadas sobre os estereótipos de gênero e alimentando a hierarquia que sustenta e funciona como separador entre grupos dominantes e dominados, a exemplo das mulheres.

A violência doméstica contra as mulheres reflete essas relações de poder cultural e historicamente desiguais, pois o ambiente familiar funciona como um pequeno universo amostral da sociedade em que são reproduzidas as desigualdades de gênero em que cada um desempenha o papel que lhe fora socialmente atribuído e, por mais que algumas mulheres já tenham conquistado lugar no espaço público, elas ainda são incumbidas de administrar a casa e criar os filhos, enquanto os homens ainda são considerados os provedores da família.

Se os homens cometem e sofrem violências no espaço público, reinam soberanos no espaço privado, como detentores do monopólio do uso "legítimo" da força física. Com efeito, o domicílio constitui um lugar extremamente violento para mulheres e crianças de ambos os sexos, principalmente as meninas. Desta sorte, as quatro paredes de uma casa guardam segredos de sevícias, humilhações e atos libidinosos/estupros graças à posição subalterna da mulher e da criança face ao homem e da ampla legitimação social desta supremacia masculina. É com esta estrutura que a família tem garantido o *status quo*, pleno de privilégios para os homens, sobretudo ricos e brancos. Daí o pânico até mesmo em se pensar em transformá-la. Ademais, ela treina seus membros na competição, valor basilar da sociedade de classes. Constrói-se, em virtude da sacralidade da família, um verdadeiro muro de silêncio em torno dos eventos ocorridos no seio deste grupo (ALMEIDA; SAFIOTTI, 1995, p. 33-34).

Esse tipo de violência ocorre na mais íntima e inviolável esfera da vida: no lar, de forma velada e cruel. O maior instrumento legislativo brasileiro usado no enfrentamento da violência doméstica no País, a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, invoca a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), para conceituar violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (BRASIL, 2006). Esse conceito foi utilizado para o legislador brasileiro criar os mecanismos de enfrentamento da violência doméstica no Brasil.

Desde quando se iniciaram as discussões acerca da aludida lei “a idéia (*sic*) foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas (CFEMEA, 2009, p. 19).

O conceito de violência doméstica é trazido pelo artigo 5º da supramencionada Lei, definindo que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, s/p).

A definição de família foi ampliada pelos entendimentos jurisprudenciais, dadas as transformações pelas quais a instituição passou, cujos efeitos reverberaram no texto e interpretação da Constituição Federal, de 1988.

Afastou-se do modelo convencional da família constituída pelos “sagrados” laços do matrimônio, para enlaçar uma multiplicidade de conformações familiares: famílias compostas, reconstruídas, informais, monoparentais, famílias formadas por pessoas do mesmo sexo etc. (DIAS, 2021, p. 66).

Com base nessas transformações, a própria Lei, de forma inédita e, para garantir sua própria aplicação, define família no inciso II do artigo 5º como sendo “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006). O laço de afeto seria o elemento que configura a família, instituição que se constitui por vontade de seus integrantes, e não mais por força da lei. Essa definição abre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha dentro de uma série de formatos de família, pois “relações hierárquicas de poder e opressão têm levado a doutrina e a justiça a colocar sob o seu manto protetor quem se submete a situações de dominação em razão de vínculos de natureza familiar ou afetiva” (DIAS, 2021, p. 77), porém este trabalho se limita a analisar tão somente a violência do homem contra a mulher no ambiente doméstico e nas relações íntimas de afeto.

“Como unidade doméstica, entende-se o local em que reside a mulher ou esteja temporariamente fixado domicílio” (CAVALCANTI, 2020, p. 134). De acordo com Dias (2021, p. 69), “é obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto”, não sen-

do necessário que haja coabitação entre autor da agressão e vítima para que se configure a violência doméstica. Basta que ambos mantenham ou tenham mantido algum vínculo de ordem familiar.

Misaka (2007, p. 87) afirma que “para a configuração da violência como doméstica é necessário um nexó entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência”. Sendo assim, não importa o tempo de duração do relacionamento afetivo nem quanto tempo decorreu desde o fim dela. Se o agressor convive ou tenha convivido com a vítima, ainda que não seja sob o mesmo teto, a violência doméstica está configurada, e a Lei nº 11.340, de 2006, lhe empresta proteção. O que vale aqui é a demonstração de que há um nexó causal da relação de afeto com a agressão, podendo esta ser perpetrada pelo marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, padrasto, pai, irmão, namorado, genro, filho etc.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Avon<sup>4</sup>, quando as entrevistadas foram questionadas sobre as razões que levam uma mulher a continuar a relação com o agressor, 24% alegaram falta de condições econômicas para viver sem o companheiro; 23% defenderam a preocupação com a criação dos filhos; 17% afirmaram ter medo de ser morta caso rompa a relação; 12% atribuíram à falta de autoestima; 8% disseram ter vergonha de admitir que são agredidas e apanham; 6% têm vergonha de se separar; 4% confessaram ter dependência afetiva; 4% acham que têm a obrigação de manter o casamento.

Como se vê, as razões que mantêm as mulheres em situação de violência não são universais, pois muitas delas permanecem na relação abusiva com seus agressores por motivos distintos que vão desde o medo de denunciá-los, por vergonha, ou por não terem para onde ir, até mesmo pelas dificuldades econômicas que poderão enfrentar na criação e sustento dos seus filhos.

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder o qual gera uma relação de dominante e dominado. O processo

---

4 Pesquisa quantitativa, com aplicação de questionário estruturado por meio de entrevistas pessoais, cujo objetivo foi levantar percepções da população em relação à violência doméstica contra a mulher e ao conhecimento dos mecanismos para proteção da vítima, sendo o universo constituído por população com 16 anos ou mais, com período de campo de 13 a 17 de fevereiro de 2009 e com dimensionamento de 2.002 entrevistas. Margem de erro: O intervalo de confiança é de 95%, e a margem de erro máxima é de 2 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ibope-pesquisa-violencia-2009.pdf>. Acesso em: 28 de mar. 2022.

de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal. (DIAS, 2015, p. 24).

A pesquisa supra mostrou que 56% apontam a violência doméstica contra as mulheres dentro de casa como o problema que mais preocupa a brasileira. Um dado curioso foi a constatação de que “o medo da morte foi citado em maior porcentagem pelos segmentos de menor poder aquisitivo e menos escolaridade e pelos entrevistados mais jovens”.

Ainda que tais dados sejam surpreendentes, os números não tratam a realidade, pois a violência é subnotificada. É o que se chama de “cifras negras”: a crença na impunidade, além do temo, faz com que muitas mulheres não denunciem a violência de que são vítimas (DIAS, 2021, p. 27).

Ainda de acordo com Dias, a polícia toma conhecimento de apenas 10% das agressões sofridas, pois há certa resistência ou dificuldade em denunciar alguém “com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família” (DIAS, 2021, p. 27). A autora também atribui à dependência emocional a dificuldade da denúncia, mais até do que a própria dependência financeira. “É a chamada **síndrome de Estocolmo**, em que, nas situações abusivas, qualquer gesto positivo do causador da dor e do medo gera um sentimento de gratidão, um vínculo de cumplicidade” (DIAS, 2021, p. 28). Segundo Rovinski (2004, p. 8), “as mulheres ficam, em média, convivendo um período não inferior a **dez anos** com seus agressores”.

No âmbito das relações domésticas este sentimento recebe o nome de **síndrome da mulher agredida**. A vítima crê não poder escapar da situação em que se encontra. Pequenos atos de bondade por parte do agressor – sejam eles reais ou percebidos – geram a esperança de que o arrependimento é real e que a violência vai cessar.

A conclusão é uma só: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e para os seus filhos (DIAS, 2021, p. 28).

Ainda que a Constituição Federal tenha proclamado a igualdade entre homens e mulheres, apesar da “consolidação dos direitos humanos, o homem ainda é considerado **proprietário do corpo e da vontade** da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade” (DIAS, 2021, p. 22).

A ideologia patriarcal ainda permanece, mantendo a mulher em posição de discriminação, fato que outrora foi embasado no fator biológico para justificar o poder do homem sobre a mulher, ao longo do tempo foi desmistificado por teóricos, que demonstraram ser uma questão sociocultural. Essa equivocada percep-

ção do poder assegura ao homem a presunção de superioridade e permissão do uso da força física contra a mulher e os filhos.

Dentro desse movimento do patriarcado, “venderam para a mulher a ideia de que deve ser pura, recatada e do lar. Que é frágil e necessita de proteção. Ao homem foi delegada a função de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo” (DIAS, 2021, p. 22).

Durante boa parte da história, o patriarcado foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos. Os papéis diferenciados de gênero eram legitimados nos valores associados à separação entre as esferas pública e privada. Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensinou a formação de dois mundos: um de dominação, externo e produtor. Outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão (ANDRADE e VIANA, 2007, p. 13).

Contudo, o modelo de família foi se modificando a partir das lutas feministas e com a mulher assumindo o controle de sua sexualidade e de sua reprodução. Além disso, ao ocupar espaços públicos, antes destinados somente aos homens, ao se inserir no mercado de trabalho, provocou alterações no modelo patriarcal vigente. Para Maria Berenice Dias (2021, p. 23), “essa mudança acabou provocando o afastamento do parâmetro preestabelecido e, como toda novidade, trazendo muita insegurança, terreno fértil para conflitos”.

Giddens (1996, p. 271) afirma que essa batalha “travada pelos homens contra as mulheres é resultado da desintegração parcial do poder patriarcal. Nesse contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero”.

“Embora os diferentes papéis de gênero na família e os estereótipos que os justificam sejam questionados e transformações sejam percebidas, os estereótipos de gênero ainda são considerados os mais difundidos e persistentes em todas as sociedades” (DIAS, 2021, p. 60).

A Lei Maria da Penha surge, então, como uma ação afirmativa na ordem jurídica brasileira, a fim de compensar os prejuízos decorrentes dessa cultura que ainda massacra, humilha e viola os direitos humanos da mulher. Não de se reconhecer a luta e a articulação do movimento feminista no processo de elaboração e sanção da lei, pois o seu objetivo social e ideológico tem ajudado a conquistar cada vez mais direitos iguais entre homens e mulheres.

A Lei foi criada com o objetivo de prevenir a violência doméstica e assistir às mulheres que sofrem ou sofreram agressão nesse contexto. Por ser uma lei popular, de ampla divulgação e conhecida desde as favelas até os bairros mais nobres, podem surgir impressões equivocadas acerca de um suposto viés punitivo; porém, no texto legal só há um artigo que cria um novo crime, tendo sido recentemente

inserido, trata-se do descumprimento das medidas protetivas<sup>5</sup> impostas judicialmente.

Uma das maiores e mais significativas conquistas trazidas a partir da Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) com competência cível e criminal, conforme disposto no artigo 14. O artigo 19 admite que a vítima requeira, pessoalmente, a concessão de medida protetiva em seu favor; que ela esteja acompanhada por patrono em todas as fases, tanto policial como em juízo, por imposição do artigo 27.

Há ainda a previsão de abrigo seguro para a mulher e seus filhos, sua manutenção no emprego, afastamento do agressor do lar, a possibilidade da prisão preventiva do ofensor em qualquer fase do processo, sem a necessidade das usuais formalidades jurídicas, a exemplo da abertura de vista do Ministério Público, bem como a possibilidade de prisão cautelar, tendo como única justificativa a integridade física ou psicológica da mulher.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão público que tem como missão “promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias<sup>6</sup>[...]”, tem sido muito atuante no enfrentamento da violência doméstica e “não cansa de baixar provimentos, resoluções e recomendações para emprestar efetividade à Lei Maria da Penha” (DIAS, 2021, p. 38).

Houve algumas conquistas significativas, a exemplo do programa Casa da Mulher Brasileira,

De iniciativa do Poder Executivo, visa o atendimento humanizado às mulheres. Integram o mesmo espaço serviços especializados: acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia, Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças com brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. No entanto, poucos Estados instalaram estes espaços de excelência (DIAS, 2021, p. 40).

A casa de abrigo, oferecida às mulheres em situação de violência foi mais um resultado das lutas dos movimentos sociais feministas, considerando que, nas situações de agressão ou em que a mulher se sentir ameaçada, não precisaria mais recorrer à casa de parentes, amigos ou vizinhos para se esconder, tendo um lugar de acolhimento para ela e aos filhos.

---

5 Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (BRASIL, 2006).

6 <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>

Ressalta-se a Patrulha Maria da Penha, preconizada pela Capitã Nádia Gerhard<sup>7</sup>, criada em 2012 pela Polícia Militar do Rio Grande do Sul. O objetivo é o atendimento policial às mulheres em situação de violência, em que “são realizadas rotineiras e coordenadas visitas residenciais como objetivo de atuar de forma preventiva, proporcionando um acompanhamento aproximado da situação familiar em que vivem tanto a vítima das agressões quanto os seus dependentes” (GERHARD, 2014, p. 86).

A Patrulha Maria da Penha, com atendimento e fiscalização através de policiais militares capacitados especificamente para essa finalidade, contemplando a adequação de recursos, meios e práticas de polícia às necessidades das vítimas e buscando seu envolvimento completo na solução da violência doméstica, entendendo-se o cidadão, a cidadã e a sociedade não apenas como clientes, mas como parceiros e parceiras nos serviços desempenhados pela polícia e o policial militar, como um organizador das potencialidades comunitárias, em lugar de ser apenas um prestador de serviços, exercendo com plenitude todas as dimensões do conceito de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública (ordem, consentimento, fiscalização e sanção de polícia), constitucionalmente atribuídas, *latu sensu*, aos órgãos policiais definidos no art. 144, e, *stricto sensu*, à Polícia Militar. (GERHARD, 2014, p. 83)

Todavia, há um abismo que distancia a igualdade formal/legal da igualdade material entre as pessoas, uma vez que são inúmeras as posições sociais estabelecidas. Diferenças de raça, etnia, sexo, religião e classe definem o local onde o indivíduo se encontra socialmente e as consequentes oportunidades as quais lhe são acessíveis ou lhe são privadas, apesar do preconizado pela Lei nº 11.340, de 22 de setembro de 2006:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Em muitas instâncias é questionada a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, visto destinar-se à proteção apenas da mulher em situação de violência.

O modelo conservador da sociedade que coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão, é que torna vítima da violência masculina. A lei atenta para

---

7 A gaúcha Nádia Gerhard é atualmente coordenadora estadual da Patrulha Maria da Penha e comandante do 19º Batalhão de Polícia Militar, em Porto Alegre. Antes, em 2007, tornou-se a primeira e única mulher a comandar um batalhão na Polícia Militar do Rio Grande do Sul: o 40º BPM, que abrange 11 municípios do Vale do Taquari (Região Central do Estado).

esta realidade, ainda que os homens possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Aliás, é exatamente para dar efetividade ao princípio da igualdade que se fazem necessárias equalizações por meio de ações afirmativas. Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial (DIAS, 2007, p. 300).

A igualdade que se busca com a efetividade da Lei diz respeito à igualdade substancial, ou seja, da isonomia, que intenta, por meio de ações afirmativas, reduzir as desigualdades históricas traduzidas por uma infinidade de registros de violência doméstica e familiar sofridas por tantas mulheres. É justo que a ordem jurídica volte o olhar para quem está em condição de vulnerabilidade.

Estudar gênero como uma categoria de análise nos permite compreender como as relações de poder entre o masculino e o feminino se estruturam na sociedade. No mesmo sentido, o racismo e as diferenças de classes sociais estabelecem hierarquias entre os indivíduos, destinando a cada um deles diferentes locais. Assim, por serem mulheres e pela representação simbólica que se construiu historicamente em torno disso é que a superioridade do homem se edificou. A pobreza e a negritude fomentam essa opressão sentenciando a mulher negra e pobre ao limbo social. São questões que se inter-relacionam e, portanto, precisam ser compreendidas de forma não apartada uma da outra para que se possibilite compreender a violência doméstica contra a mulher em toda sua complexidade, suas razões e seus efeitos.

Passa-se agora aos resultados encontrados nos processos do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da cidade de Palmas, observando os aspectos socioeconômicos de quem busca a tutela policial e jurisdicional para romper o círculo da violência.

### 3 RESULTADOS

Nesta pesquisa, foram analisados, por amostragem e ano a ano (2018 a 2021), 251 processos do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) da cidade de Palmas, capital do Tocantins. Foram levantados dados relacionados aos tipos de crimes mais cometidos e à idade, profissão, escolaridade, raça/etnia das mulheres em situação de violência e que recorreram ao aparato policial/judicial nesta cidade. O objetivo foi analisar o perfil socioeconômico das vítimas, a fim de verificar se existe um tipo específico que mais sofre violência doméstica e se o acesso ao aparato policial e à justiça se concretiza independentemente disso.

Existe a questão da subnotificação, ou cifras negras, já mencionada alhures, pois nem todas as mulheres têm informação e/ou condição de denunciar seus agressores. Mulheres mais instruídas e independentes economicamente teriam

mais propensão a buscar a justiça para se libertarem da situação de violência, enquanto aquelas com baixa escolaridade, situação financeira mais precária e que têm filhos, obviamente, possuem possibilidades mais limitadas para sair desse círculo. Os dados obtidos a partir do levantamento de informações de 251 processos selecionados aleatoriamente, apesar de não terem passado por um tratamento estatístico, refletem o perfil socioeconômico das mulheres em situação de violência em Palmas, bem como os principais crimes cometidos. Identificando tais elementos, políticas públicas podem ser direcionadas para o público que mais sofre com esse mal, conferindo mais efetividade às ações já existentes para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Dos dados levantados na amostragem, percebeu-se uma grande disparidade na quantidade de processos dos anos de 2018 a 2021, conforme pode ser observado na tabela. Esses foram selecionados de forma aleatória, sendo a data do registro do Boletim de Ocorrência identificada somente após serem abertos os processos. Dos 251 processos analisados, 9 casos ocorreram em 2018; 36 casos, em 2019; 113 casos, em 2020; e 93 casos, em 2021.

Há uma subida abrupta nos números de 2019 para 2020 e uma leve queda de 2020 para 2021, mantendo-se preocupantes em razão de o número de ocorrências ainda ter se mantido alto. Estes são os valores que mais chamam a atenção na variação anual dos índices de violência na cidade de Palmas e levam a refletir sobre o momento pandêmico vivenciado em 2020 e 2021, anos em que o isolamento social foi imposto e que, conforme já exposto nesta pesquisa, apesar das subnotificações, podem ter aumentado as ocorrências da violência doméstica.

Quanto aos crimes mais praticados, ou seja, a tipificação do crime, esta consiste na previsão legal da forma como as agressões podem se materializar, ou seja, por meio de quais condutas/ações. Para compreender os resultados obtidos neste estudo, relevante retomar os tipos de violência elencados pela Lei nº 11.340, de 2006.

Conforme artigo 7º da aludida Lei, a violência doméstica contra a mulher pode ser manifestada mediante atos contra sua integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica. Esses atos podem ser verificados por meio da prática de crimes previstos pelo Código Penal ou pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecido como Lei de Contravenções Penais.

Nos dados levantados nos processos dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmas-TO, pôde-se observar a prática de vários crimes contra a mulher; porém, na maioria dos casos havia a prática de mais de um crime, seja em momentos distintos, ou não.

Observou-se que a ameaça foi o crime mais praticado entre todos, tendo ocorrido em 183 casos analisados, seguido da injúria, que apareceu em 128 pro-

cessos. A ameaça encontra previsão no artigo 147 (BRASIL, 1941), cuja conduta consiste em “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”. Já a injúria encontra definição no artigo 140 da mesma Lei: “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Esses dois crimes foram observados em conjunto em 40 dos casos analisados. Ressalta-se que esses casos já estão inclusos nas ocorrências isoladas, mas como a ocorrência em concurso apareceu em número considerável, demonstrando a nítida intenção de ferir a honra da mulher, considerou-se importante apresentar os números em que as ofensas ocorreram de forma concomitante.

Outra agressão que apareceu em números bem relevantes foi a lesão corporal, prevista no artigo 129 do Código Penal, que descreve a conduta como o ato de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. O parágrafo nono do dispositivo informa o aumento de pena “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, deixando clara a maior gravidade quando a violência ocorre no âmbito doméstico.

Esse crime teve 81 ocorrências nos processos analisados, de forma apartada ou em conjunto com outras condutas criminosas. A lesão corporal apareceu 26 vezes sozinha, conforme mostra a tabela e, nos demais casos, acompanhada de outras condutas. Em 14 casos, acompanhada de ameaça; em 10 casos ocorreu juntamente com a prática de injúria; e em 14 casos a lesão corporal contra a mulher foi praticada juntamente com ameaça e injúria. A difamação ocorreu poucas vezes dentro da amostragem, apenas 9 casos, além de uma ocorrência de divulgação de cenas de pornografia.

Sobre a violência sexual, foram encontrados nos processos 40 casos de estupro, e todos os casos foram acompanhados do crime de ameaça. O crime de dano, violência de ordem patrimonial, teve 26 ocorrências.

Quanto às contravenções penais, vias de fato, prevista no artigo 21 (BRASIL, 1941), houve 14 ocorrências. A abolida contravenção, perturbação da tranquilidade ou do sossego, que era prevista no artigo 65 do aludido Decreto e consistia em “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”, apareceu em 9 boletins de ocorrência entranhados nos processos; porém, como já está abolida, não está mais vigente na ordem jurídica. Considera-se que a conduta de importunação da vítima por parte do agressor, causando-lhe mal-estar psicológico, é passível de requerimento de medidas protetivas admitido o requerimento do distanciamento do agressor de seu domicílio e familiares.

Quanto aos dados referentes à raça/etnia, em todos os anos, o número de pardas superou as demais cores, mostrando proporcionalidade com o percentual

tual da população tocantinense<sup>8</sup>. Se a maioria da população é parda, os dados da violência entregam que o maior índice de agressões ocorre contra pardas. Em razão de o maior número de violência identificado nos processos ter ocorrido em 2021, percebe-se que o percentual anual também acompanhou o aumento havido, comparado ao ano de 2020. No que diz respeito às mulheres pardas e pretas que constituem a população negra, configura-se, assim, o maior índice de violência contra as mulheres que se aloca dentro dessa raça/etnia.

Os números encontrados nos processos do Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher de Palmas foram que 53% das mulheres em situação de violência pesquisadas são pardas; 11,6% se autodeclararam pretas. Sendo assim, 63% das mulheres que prestaram queixa ou denunciaram agressões advindas das relações domésticas representam a mulher negra na cidade de Palmas. O número de mulheres brancas totaliza 28,3% do grupo amostral, tendo apenas uma mulher se declarado amarela e nenhuma indígena; 6,8% dos casos não informaram a raça/etnia

O número de mulheres brancas que requereram Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) é alto. Esse dado demonstra que a violência não escolhe raça; porém, o que se questiona aqui é a questão do acesso à informação por parte de quem denuncia. Já que a raça é um fator limitante de acesso aos recursos na sociedade, conforme debatido neste trabalho, a mulher branca pode ter alcançado um número relativamente alto nos números, tendo em vista o maior nível de crença na punição de seu agressor. A mulher negra, assim como a pobre, com base em suas próprias experiências de vida, permeadas por um racismo naturalizado, talvez não se sintam tão confiantes em denunciar as agressões sofridas, dada a certeza da impunidade. O racismo e a pobreza, muitas vezes, caminham lado a lado, uma vez que esta é causa daquele, devido à falta de oportunidades e às consequências das relações de poder daí decorrentes.

Escaridade e profissão são aspectos intimamente conectados e refletem o perfil socioeconômico do indivíduo. A Educação é capaz de alavancar o desenvolvimento humano auxiliando o indivíduo a aprimorar suas potencialidades e competências, não se restringindo tal processo apenas às instituições de ensino, mas alcançando também o ambiente social da pessoa. Porém, o processo de ensino-aprendizagem promovido dentro das escolas capacita o ser humano, possibilitando seu pleno desenvolvimento, criando melhores oportunidades para alcançar o mercado de trabalho.

---

8 O PNAD do IBGE apontou que, em 2018, a população branca tocantinense era de 21,1%; a população preta era de 12,4%; e que 65% da população era parda. O somatório desses grupos totaliza 98,5% da população, uma vez que apenas 1,4% da população se autodeclarou indígena ou amarela e, com base nesses resultados, é possível afirmar também que, em 2018, a população negra do Tocantins representava 74,4% do total.

O resultado referente à escolaridade das mulheres ficou comprometido dado o número de omissões relacionadas a esse quesito. Das 251 amostras, em 138 casos não havia a especificação da escolaridade da vítima, o que representa 55% do quantitativo de processos analisados. Esse é um fato que chama a atenção. Esse foi o quesito, dentre todos os analisados que contou com o maior número de omissões, seja nos Boletins de Ocorrência ou nos demais documentos anexados ao processo, como declarações e formulários preenchidos pela mulher ou pelo réu, tendo sido estes também utilizados como fonte de dados.

A maioria das mulheres denunciante, e que informou sua escolaridade, possui ensino médio completo e soma o total de 35 (13,9%) nos quatro anos analisados; em seguida, 26 (10,4%) mulheres declararam ter ensino superior completo; 7,2% das mulheres, que totaliza 18 casos, têm ensino fundamental incompleto; e 15 mulheres têm nível superior incompleto, ou seja, 6% do total. Mulheres com ensino médio incompleto somam o número de 9, seguido pelas que têm ensino fundamental completo, que totalizam 8 mulheres. Observou-se também que houve apenas 2 casos de mulheres sem escolaridade, que representam 0,8% do total.

Em relação às profissões, a que se apresentou em maior número entre as mulheres quando registraram boletins de ocorrência em uma das Delegacias de Atendimento à Mulher em Palmas foi “do lar”, sendo estas em número de 47. Apesar de ser considerada uma ocupação, ela não costuma ser remunerada. Na sequência das declarações prestadas pelas vítimas, houve 30 omissões quanto ao quesito profissão; 21 se declararam estudantes, salientando o aumento da violência nessa categoria, que saltou de 2 casos em 2019, para 12 ocorrências em 2020; 14 estão desempregadas; 12 são autônomas; três profissionais apareceram em 8 casos: a auxiliar de serviços gerais, a empregada doméstica e a manicure/pedicure. Outras profissões apareceram, mas em números menos consideráveis.

Observou-se que o maior número de ocorrências se deu contra mulheres que não possuem renda, que são as estudantes, as mulheres donas de casa (do lar) e as desempregadas, o que leva a inferir e reafirmar que a dependência econômica da mulher em relação ao homem é um dos potencializadores da violência e um dos motivos que mantém a vítima nesse círculo.

No que tange ao tipo de relação existente entre as partes no momento do registro da agressão, em 95 casos o agressor era ex-marido/ex-companheiro, o que representa 37,8% dos casos; na sequência, em 89 dos casos, agressor e agredida viviam maritalmente, ou seja, havia coabitação e comunhão de vida, sendo esse número responsável por 35,5 do percentual de casos da amostra ora analisada. As duas classificações de relacionamento juntas totalizam 195 das ocorrências registradas de agressão contra a mulher, o que representa 73,3% das agressões. Significa dizer que os casos de agressão estão intimamente relacionados com o tipo de relação existente. Pelos resultados, quanto mais íntimos e próximos, maior a

propensão para os atos violentos nas relações domésticas. Filhos, irmãos, namorados, genros apareceram na amostra, porém em números relativamente ínfimos se comparados com os tipos de relação supramencionados.

#### **4 CONCLUSÃO**

É impossível estimar quantas e quais mulheres ao redor do mundo já foram vítimas de algum tipo de agressão em suas relações afetivas. A violência doméstica contra a mulher é uma mazela que se presentificou em muitos lares ao longo da história, tendo ficado por muito tempo à margem dos olhos destreinados do poder público. Apenas na cidade de Palmas, os processos constantes no JVDFM ultrapassam o número de 32.000. E aqui estamos falando dos casos que foram registrados pelas mulheres, desconsiderando, assim, os de vítimas que não buscam a justiça por algum dos motivos que elencamos no decorrer deste trabalho.

Trata-se de violência de gênero, em que homens e mulheres ocupam locais diferentes na sociedade, sendo estes, educados para atuarem conforme a cultura social construída lhes impõe, uma vez que dentro do microsistema familiar os papéis entre homem e mulher fogem do roteiro e ocorre o surgimento de um ambiente fértil para as agressividades contra esta última.

No Brasil, apesar da igualdade dos sexos prevista na Constituição Federal, de 1988, foi apenas em 2006 que efetivamente se legislou em prol da proteção da mulher em situação de violência. Foram vários anos de invisibilidade e marginalização para que os movimentos sociais de mulheres pudessem conquistar uma lei que prevenisse a agressão no ambiente doméstico e amparasse a mulheres em situação de violência de forma mais integral possível.

Em razão do desequilíbrio dessas relações, em que a mulher está, historicamente, numa posição de vulnerabilidade é que a Lei trouxe mecanismos jurídicos, policiais, assistenciais, no trabalho e na saúde, no sentido de compensar e conferir proteção à mulher, o que revolucionou tais esferas, considerando o fato da invisibilidade com que a violência doméstica vinha sendo tratada até então.

As mudanças na ordem jurídica trouxeram para essa esfera um formato diferente de tratamento para a violência ocorrida no ambiente doméstico e família; a criação das DEAMs, bem como a instituição da Patrulha Maria da Penha, criadas especificamente para dar atendimento e apoio a essas mulheres; a assistência jurídica gratuita; a possibilidade e remoção da servidora pública e a garantia do vínculo empregatício das vítimas; o direito da ofendida de permanecer no domicílio e não ter de fugir da agressão, por vezes com os filhos, para casa de amigos, vizinhos ou família, dentre outros, são exemplos de como a Lei nº 11.340, de 2006, trouxe em seu bojo formas de enfrentar a violência contra a mulher, conferindo-lhe o mínimo de dignidade por meio do exercício dos direitos humanos a ela inerentes.

A Lei Maria da Penha tornou mais visível a violência que atormenta a mulher no ambiente doméstico. Criou mecanismos para prevenir, fazer cessar e impedir que evoluam as agressões. Prevê assistência à vítima e à sua prole, confere liberdade ao juiz para usar de todos os meios possíveis e que estiverem ao seu alcance para garantir a integridade da mulher e de sua família e, ainda que não tenha sido provocado, tanto o magistrado quanto o Ministério Público podem e devem rever os pedidos de tutela de urgência demandados pela agredida para que a efetividade da lei protetiva seja garantida.

Diante de toda a previsão trazida pela Lei nº 11.340, de 2006, é que cabe aos operadores jurídicos, serventuários da justiça e agentes do aparato policial, além da capacitação continuada, internalizarem o quão importante e valioso é o valor do acolhimento e amparo às vítimas, evitando sua revitimização. A aludida Lei, conforme procuramos demonstrar neste trabalho, tem o potencial para devolver à mulher a sua dignidade, tão surrada pela história e pela cultura ainda patriarcal. Cabe ao Estado e aos profissionais que trabalham no enfrentamento da violência doméstica pensar em como podem continuar para que suas ações possam contribuir, cada vez mais, para tornar efetiva a proteção à mulher dentro desse espaço.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. S. de.; SAFFIOTI, H. I. B. **Violência de gênero: Poder e Impotência**. Livraria e Editora Revinter: Rio de Janeiro, 1995.

ANDRADE, Luciana; VIANA, Karoline. Crime e castigo. **Revista Leis e Letras**. n. 6. Fortaleza, 2007. p. 11-16.

BANDEIRA, Lourdes Maria et al. Heloisa Buarque de Hollanda (org.). Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. In: **Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. 400p.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, v. 2, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: Fato e Mitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, v. 1, 2019.

BRASIL. Lei n. 11340 de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 17 jul. 2021.

BRUM, D. M. **Feminismo para quem?** Bauru, SP: Astral Cultural, 2020. 160 p.

CARNEIRO, S. et al. Heloisa Buarque de Hollanda (org.). Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: **Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. 400p.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica em tempos de pandemia: Repercussões do Isolamento Social nas Relações Familiares à luz da Lei Maria da Penha**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

CFEMEA. **Lei Maria da Penha: Do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. 2 ed. Brasília: Gráfica Brasil, 2009.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Guia de assistência técnica para laproducción y el uso de indicadores de género**. Santiago: CEPAL/UNIFEM/UNFPA, 2006. Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres 115 COPELLLO, P. L. Apuntes sobre el feminicidio. Revista de Derecho Penal y Criminologia 3. Época, n. 8 (julio de 2012), pág. 119-143. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pi>. Acesso em: 12 mar. 2018.

DIAS, M. B. A efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 15, n. 64, jan-fev. 2007. Disponível em <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuuacao/article/view/163/80>. Acesso em: 3 jul. 2021.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

GEHRARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE: EDIPUCRS, 2014, 336p.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita: o futuro da política radical**. Tradução de Álvaro Hattnher. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996.

GONZALEZ, L. et al. Heloisa Buarque de Hollanda (org.). Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: **Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. 400p.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação: Episódios de racismo cotidiano**. 2019, 1. ed. Tradução: Jess Oliveira. Editora Cobogó.

MEDEIROS, R. R. G. Quem violenta mulheres?: a construção social da masculinidade e sua influência na violência de gênero. **VI Simpósio sobre gênero e políticas públicas**. 2020. Disponível em <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1199/1131>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito. **Juris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, n. 13. P. 83-87, Caxias do Sul, jan. 2007.

MORAES, M. C. B. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT 4ª região**, 2010. Disponível em: <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial/2010/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial,%20v%202,%20n%203,%20p%2020-33,%202010.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

NASCIMENTO, Beatriz. et al. Heloisa Buarque de Hollanda (org.). A mulher negra no mercado de trabalho. In: **Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. 400p.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História** [online]. 2005, vol.24, n.1, pp.77-98. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742005000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 14 jul. 2021.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SAFFIOTI, H. I. B. et al. Heloisa Buarque de Hollanda (org.). Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. In: **Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. 400p.

SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA. **O poder do macho**. São Paulo, SP: Moderna, 1987.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. p. 71-99, Jul/dez: 1995. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667>. Acesso em: 10 maio 2021.

VALADARES, G. N. **A caixa dos homens**: o que é essa ferramenta e como utilizá-la? 2020. Disponível em <https://papodehomem.com.br/caixa-dos-homens-definicao-como-utilizar/>. Acesso em: 4 jul. 2021.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2012**. Atualização: Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Mapa\\_do\\_Homic%C3%ADdio\\_de\\_Mulheres\\_no\\_Brasil.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Mapa_do_Homic%C3%ADdio_de_Mulheres_no_Brasil.pdf). Acesso em: 22 dez 2021.

Recebido em: 16/03/2023  
Aprovado em: 10/05/2023

